



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento	2035483-91.2022.8.26.0000 LCA (digital)
Origem	2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Bauru
Agravante	Paula Gislaine Rodrigues Thanis Garrido
Agravados	Município de Bauru e Estado de São Paulo
Interessado	Diretor do Departamento Regional de Saúde de Bauru DRS VI
Juiz de Primeiro Grau	Elaine Cristina Storino Leoni
Processo de Origem	1003743-16.2022.8.26.0071
Decisão/Sentença	18/2/2022

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **PAULA GISLAINE RODRIGUES THANIS GARRIDO** contra a decisão de fls. 18/20 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE BAURU e ESTADO DE SÃO PAULO**, deferiu em parte a tutela de urgência *“para determinar a imediata disponibilização da vaga para internação da parte autora em leito hospitalar da rede pública, nos termos da solicitação de fls. 13/16, devendo a equipe médica responsável pelo atendimento à impetrante observar se há na fila administrativa de espera outro paciente com maior prioridade em face da impetrante, segundo critério técnico e objetivo ao arbítrio da equipe médica responsável”*.

A agravante alega que *“o fato de não existir um leito de UTI disponível não é motivo capaz de inviabilizar o cumprimento da obrigação constitucional, que impõe a imediata disponibilização da transferência e internação da paciente em hospital com capacidade técnica para realizar o seu tratamento”*.

Aduz que *“não é crível, a propósito, que o Poder Público crie “lista de espera”, sem data definida para o atendimento, como se os cidadãos pudessem aguardar, passivamente, um chamado, que não se sabe qual virá. Sem dúvida, uma ofensa nítida aos princípios basilares contidos na Constituição Federal”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, *“para determinar que os recorridos disponibilizem leito de UTI a ser pago pelo SUS, mesmo que na rede privada, estipulando-se multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Estado e ao Município de Bauru, bem assim anotando-se a possibilidade de prisão em flagrante, em caso de obstrução ao cumprimento da ordem”*.

DECIDO

A paciente se encontra, desde o dia 17/2/2022, internada na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Ipiranga (Bauru), com quadro de mal estar e dificuldades para respirar, com artrite reumatóide de base em tratamento (fls. 13 dos autos de origem).

Ficha médica de fls. 13/16 dos autos de origem informa que, no dia de sua entrada, a paciente estava em leito de emergência e aguardando vaga de internação.

Segundo o prontuário, no dia 18/2/2022, houve piora do padrão respiratório. Houve solicitação de recurso para UTI Adulto.

Contudo, na própria ficha de atendimento da agravante, há informações de que, em consulta à rede pública, todos os leitos de UTI estão ocupados, não há leitos de emergência para retaguarda e não há sequer espaço físico para receber novos pacientes (fls. 15/16 dos autos de origem).

A saúde é um direito social (art. 6º da CF), um direito de todos e um dever do Estado (art. 196 da CF). Não se pode invocar o caráter programático das regras constitucionais para deixar de cumprir a obrigação de fornecer medicamentos e adequado tratamento, quando indispensáveis¹.

A imposição judicial de fornecimento de medicamentos ou tratamentos

¹ RE AgR/RS 271.286, Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médicos não implica ingerência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo. Configura típico exercício da Jurisdição, conforme posição pacífica deste e. TJSP².

Havendo prova médica da patologia e prescrição do que pretendido na demanda, reconheço a procedência do pedido para reformar a decisão.

Na ausência de vaga em UTI em hospital público, os agravados deverão providenciar a internação em hospital particular.

Dada a natureza do atendimento médico (de urgência), fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da decisão.

Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 2246573-54.2018.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia; Agravo de Instrumento nº 2110947-97.2017.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bianco; Agravo de Instrumento nº 2186533-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. Magalhães Coelho; Agravo de Instrumento nº 0027058-61.2012.8.26.0000, Rel^a. Des^a. Cristina Cotrofe.

Defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a disponibilização de vaga em UTI, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Desnecessárias as informações do juízo.

Intime-se a parte contrária para contraminuta.

Cópia serve como ofício.

.São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.

Alves Braga Junior
Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL

² Súmula 65.